



Mundi Serviços Ltda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA**

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Aos Cuidados do Senhor
Gustavo Paixão
Diretoria Geral da Câmara Municipal de Louveira

Ref.: Resposta aos questionamentos realizados no âmbito do Pregão nº 13/2022
Solicitação nº 191/2022
Processo nº 198/2022
Objeto: Contratação de empresa especializada para a adoção de medidas técnicas e administrativas de adequação, com os termos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de Agosto de 2018, assim como implementação de segurança de rede de computadores e governança de dados pessoais da Câmara Municipal de Louveira, conforme os elementos contidos no Termo de Referência.

A empresa Mundi Serviços Ltda, signatária do Contrato nº 028/2022, cujo objeto perfaz a elaboração do Projeto de Adequação desta Edilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prosseguindo ao acompanhamento do processo licitatório de contratação do objeto retro.

Tendo sido acionada no âmbito do processo supra, nossa empresa, vem pela presente, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar nosso entendimento, de forma opinativa, aos questionamentos realizados, onde consideramos:

Em relação ao e-mail enviado em 06 de Dezembro de 2022 pela Senhora Vania Ansoain de Freitas, que insurge questão à cerca do 7.2.4.b, que descreve o rol de certificações exigidas como forma de capacitação técnica, a mesma questiona: (i) se deverão ser apresentados todos os atestados ou somente um destes e; (ii)



Mundi Serviços Ltda

Av. Francisco Pereira de Castro, 442, Anhangabaú - Jundiaí - São Paulo

Telefone: (11) 4586-1100 – contato@mundisst.com.br



Mundi Serviços Ltda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

se a apresentação das certificações devem ocorrer no momento da habilitação ou da contratação.

Em que pese o serviço, objeto do edital, não constituir serviço de engenharia, pois não fora exigido o aperfeiçoamento de atestados anteriores por meio de CAT (certidão de acervo técnico), consideramos que a adequação técnica da área computacional e também a implementação de medidas de segurança, as quais se fazem necessárias em razão da ausência de profissionais qualificados no âmbito da Edilidade, constituem a parcela de maior relevância deste processo, assim como a de maior risco.

Por ser a adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD um serviço relativamente novo, entendeu-se que, a exigência de um Engenheiro de Software ou mesmo de um Engenheiro da Computação se faria de forma excessiva, maculando desta forma o princípio da isonomia dos proponentes, pois favoreceria somente uma classe de empresas a prestar um serviço que, comumente pode ser realizado por Tecnólogos de Redes de Computadores e outros profissionais que não possuam registro na Entidade Fiscalizadora, *in casu*, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Por outro lado, não se pode abrir mão da segurança jurídica que deve permear tal contratação, pois a empresa prestadora de serviços deverá, a contento, realizar operações internas na rede de computadores da Câmara Municipal, a qual abrange não somente os dados pessoais, mas também toda as atividades legislativas e administrativas da Casa, as quais não podem, em nenhuma hipótese serem alvos de imperícias, imprudências ou negligências que acarretem prejuízos aos arquivos existentes, nem tampouco ao corriqueiro andamento das atividades internas e externas da Edilidade que dependam dos sistemas internos.

Desta feita, após verificarmos o ambiente computacional de rede da Edilidade, utilizou-se mera analogia as Súmulas 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP, firmando-se a adequação técnica como parcela de maior relevância para a contratação, assim como determinando tais comprovações a corresponderem 50% (cinquenta por cento) das atividades que deverão ser devidamente prestadas, ou seja, as adequações técnicas e administrativas da Câmara Municipal.

Por outro lado, entendemos que as certificações exigidas são cabíveis na medida que correspondem aos conhecimentos necessários para atuação dentro do ambiente de rede desta Câmara Municipal de Louveira, e ao nosso ver, *s.m.j*,



Mundi Serviços Ltda

Av. Francisco Pereira de Castro, 442, Anhangabaú - Jundiaí – São Paulo

Telefone: (11) 4586-1100 – contato@mundisst.com.br



Mundi Serviços Ltda.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA

devem ser apresentadas em sua totalidade no momento da abertura da habilitação da proponente vencedora.

Quanto a questão do momento da apresentação, cabe-nos o entendimento de que se realizada na abertura da licitação não deveria infringir a legalidade ou mesmo a impessoalidade, pois determinaria garantia de contratação de empresa capaz para a realização dos serviços.

Há de se observar que as proponentes poderão se utilizar dos meios de relação profissional devidamente entendidos na Súmula nº 25, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP.

Porém devemos instar o fato de que não há no edital, exigência de comprovação do vínculo profissional no momento da habilitação, pois entendemos que, tais certificações podem ser atendidas por diversos profissionais diferentes, e desta forma, poderia gerar a necessidade prévia de despesas excessivas para as proponentes, somente para sua participação, então a possibilidade de contratação posterior visa a ampliação do espectro competitivo, porém uma vez apresentado o certificado de um profissional, a proponente estará se vinculando ao fato de que tal profissional estará disponível para a execução das atividades.

Já em relação ao e-mail enviado também em 06 de Dezembro de 2022, pela Dra. Bianca dos Santos Solla, o qual questiona a possibilidade divulgação do valor estimado para a contratação, deve-se considerar:

Ao nosso ver, trata-se de matéria compreendida no âmbito do discricionarismo público, pois com relação as modalidades da Lei Federal nº 8666 de 21 de Junho de 1993, e suas alterações, tal previsão e obrigação está ordenada no inc. II, §2º do art. 40.

Porém a modalidade Pregão não possui tal previsão, e mesmo que o art. 9º da Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002 em seu artigo 9º determine a aplicação subsidiária o Estatuto das Licitações, entendemos que tal aplicação só se dará na inobservância de regramento relativo a modalidade Pregão.

Observe-se que nem a Lei 10520/2002, ou mesmo o Decreto nº 3555/2000 determinam a obrigatoriedade de apresentação do valor estimado.



Mundi Serviços Ltda

Av. Francisco Pereira de Castro, 442, Anhangabaú - Jundiaí – São Paulo

Telefone: (11) 4586-1100 – contato@mundisst.com.br



Mundi Serviços Ltda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
LOUVEIRA**

Por outro lado, se considerarmos que trata-se de matéria geral de licitações, à todos cabe a observância dos posicionamentos do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em razão da Súmula 222:

Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E neste sentido, o Tribunal manifestou que a divulgação prévia é de caráter facultativo (Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).

Ademais, há o entendimento de que, se os proponentes souberem antecipadamente o valor estimado, tal conhecimento poderá, em tese, prejudicar a fase de negociação preconizada nos termos do inc. XVII do art. 4º da Lei nº 10520/2002.

Isto posto, apresentamos nosso entendimento, de forma opinativa, consignando a decisão final sobre as respostas a serem ofertadas ao Senhor Pregoeiro, na qualidade de Presidente do Processo Licitatório.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e distinta consideração.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2022

**Roberto Pagnozzi
Mundi Serviços Ltda.**



Mundi Serviços Ltda

Av. Francisco Pereira de Castro, 442, Anhangabaú - Jundiaí – São Paulo

Telefone: (11) 4586-1100 – contato@mundisst.com.br